



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Alberto Ferreira  
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB n.º 1.663)  
Interessados: Antônio José Ferreira e outros  
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiro, enseja, além da responsabilização solidária de dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00302/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MOGEIRO/PB, SR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA, CPF n.º 055.525.004-07*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, débito no montante de R\$ 112.886,99 (cento e doze mil, oitocentos



## PROCESSO TC N.º 06259/19

e oitenta e seis reais, e noventa e nove centavos), correspondente a 1.806,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, respondendo solidariamente pela dívida o Alcaide da mencionada Urbe no ano de 2016, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.806,19 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 187,81 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o período de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.1.7" e "17.9" do relatório técnico, fls. 1.541/1.737, sob pena de responsabilidade.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00349/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "7" anterior.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da



## PROCESSO TC N.º 06259/19

União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às deficiências de comprovações dos dispêndios com implantes dentários e próteses, que foram custeados com recursos federais, especificamente no âmbito do Programa Brasil Sorridente, conforme manifestação técnica, fls. 6.247/6.254, e posicionamento ministerial, fls. 6.311/6.315.

10) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

11) Da mesma maneira, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 10 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Nominando Diniz Filho

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 06259/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE MOGEIRO/PB, ano de 2018, fls. 1.030/1.195, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas exclusivamente de responsabilidade do Sr. José Alberto Ferreira: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.429.967,39; b) descumprimento de norma legal; c) pagamentos de verbas remuneratórias ao Chefe do Executivo, Sr. José Alberto Ferreira, R\$ 10.666,66, e ao Vice-Prefeito, Sr. José Silveira Capella, R\$ 2.500,00, em desacordo com as determinações constitucionais e legais; d) destinação de apenas 58,50% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos estipêndios dos profissionais do magistério; e) não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação pública; f) emprego de unicamente 18,04% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE; g) gastos com pessoal do Executivo e do Município acima dos limites legais; h) acumulações ilegais de cargos públicos; i) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; j) ausências de empenhamentos e recolhimentos de obrigações previdenciárias do empregador devidas ao instituto de seguridade nacional na soma de R\$ 2.928.654,94; e k) pagamentos de juros e/ou multas devidos aos atrasos nos recolhimentos de contribuições securitárias.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. José Alberto Ferreira, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.199, e a citação do Vice-Prefeito, Sr. José Silveira Capella, fl. 1.200, este último para contestar o possível recebimento indevido de remuneração, somente a primeira autoridade apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.449/1.480, onde alegou, sumariamente, que: a) o déficit orçamentário informado não configura situação comprometedor para a Urbe; b) o quantitativo de medicamentos adquirido próximo ao vencimento foi de pequena representatividade; c) o Poder Legislativo municipal deve elaborar projeto de lei autorizando as concessões de adicionais de férias e décimos terceiros salários a agentes políticos; d) as despesas com remunerações e obrigações patronais não apropriadas no ano anterior, contabilizadas no exercício *sub examine*, devem fazer parte das aplicações dos recursos do FUNDEB; e) a gestão cumpriu rigorosamente o piso nacional definido para os professores da rede de ensino; f) a redução do montante dos gastos com pessoal foi buscada; g) as medidas para regularizações das acumulações de cargos públicos foram adotadas; h) as contratações temporárias objetivaram atender necessidades estruturais da administração; e i) a unidade de instrução desta Corte deixou de considerar os valores de salários famílias e maternidades nos cálculos dos encargos previdenciários devidos ao instituto de seguridade nacional.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Remetido novamente o caderno processual aos inspetores da DIAGM V, estes, após exame da referida peça defensiva, de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, Processo TC n.º 13147/18, anexado à presente prestação de contas, e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório, fls. 1.541/1.737, constatando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 293/2017, estimando a receita em R\$ 32.630.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 10.074.469,59; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 30.297.436,79; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 32.727.404,18; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.530.051,27; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 4.533.849,75; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.620.747,43, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 9.105.263,36; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.301.443,16; i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 28.737.836,79; e j) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 658.487,24, correspondendo a 2,01% do dispêndio orçamentário total.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.326.250,73, representando 58,50% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 9.105.263,36); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.759.923,14 ou 18,04% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 15.301.443,16); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.305.966,49 ou 16,05% da RIT ajustada (R\$ 14.363.811,61); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 17.320.650,21 ou 60,27% da RCL (R\$ 28.737.836,79); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 16.372.367,11 ou 56,97% da RCL (R\$ 28.737.836,79).

Ao concluírem sua peça técnica, os analistas do Tribunal aumentaram os valores dos pagamentos de espécies remuneratórias ao Alcaide e ao Vice-Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais de R\$ 10.666,66 e R\$ 2.500,00, respectivamente, para R\$ 22.666,66 e R\$ 8.500,00, como também reduziram o montante das obrigações previdenciárias não recolhidas de R\$ 2.928.654,94 para R\$ 2.554.867,11. Além disso, apresentaram, abreviadamente, as novas máculas constatadas na gestão do Sr. José Alberto Ferreira, a saber: a) realizações de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, na soma de R\$ 125.319,80; b) manutenção de déficit financeiro no total de R\$ 6.289.463,51; c) omissão de informação relevante em notas explicativas; d) dispêndios não licitados no somatório de R\$ 501.400,68; e) movimentação de recursos financeiros por meio da Tesouraria; f) descumprimento de resolução desta Corte; e g) disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 112.886,99, esta última irregularidade também atribuída ao Chefe do Poder Executivo no ano de 2016,



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Sr. Antônio José Ferreira. E, por fim, sugeriu a abertura de processo de inspeção especial para analisar as despesas com implantes e próteses dentárias realizadas nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Efetivadas as intimações do administrador da Urbe de Mogeiro/PB durante o ano de 2018, Sr. José Alberto Ferreira, e do gestor da mencionada Comuna em 2016, Sr. Antônio José Ferreira, ambos por meio do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade do referido Município, Dr. Arthur José Albuquerque Gadelha, fls. 1.741/1.746, apenas o Sr. José Alberto Ferreira, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.748 e 1.753/1.754, apresentou, mediante seu patrono, contestação, fls. 1.759/1.831, onde acrescentou documentos e, ao repisar algumas informações ofertadas em sua defesa anterior, afirmou, em resumo, que: a) conforme evidenciado no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, peça integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO enviado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Urbe aplicou 23,51% da RIT na MDE; b) diante da necessidade de abertura de processo específico, não poderia apresentar esclarecimentos ou justificativas sobre as despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; c) a nota explicativa encartada passou a ser parte integrante do Balanço Patrimonial; d) os dispêndios não licitados foram implementados em meses alternados ao longo do ano junto a diversos fornecedores e com destinações para várias unidades orçamentárias; e) não obstante a informação da existência de saldo em Tesouraria no final de dezembro de 2016, no montante de R\$ 112.886,99, inexistiam quaisquer numerários, conforme atesta o Termo de Conferência de Disponibilidade de Caixa, datado de 02 de janeiro de 2017; f) em razão da ausência de providências pelo antigo Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, no sentido de ressarcir o erário municipal, a soma de R\$ 95.202,53 foi reposta com recursos próprios no ano de 2018, restando ainda ser devolvida a quantia de R\$ 17.684,46; e g) os documentos de despesas enviados à Câmara municipal, via de regra, são irrelevantes, pois todas as informações, de forma dinâmica, rápida e precisa, estão disponibilizadas no Portal de Transparência.

O caderno processual retornou aos peritos deste Areópago, que, após esquadriharem a referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 1.881/1.915, onde consideraram elidida a pecha concernente à omissão de dado relevante em notas explicativas, diminuíram o valor das obrigações previdenciárias não recolhidas de R\$ 2.554.867,11 para R\$ 2.476.242,02 e mantiveram inalteradas as demais máculas apuradas.

Processada a intimação do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, causídico do Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, e efetuada a citação do Vice-Prefeito da referida Comuna, Sr. José Silveira Capella, para se manifestarem sobre alguns pontos específicos, fls. 1.918/1.921, ambos vieram aos autos.

O Sr. José Silveira Capella, em suas considerações, fls. 1.933/1.935, asseverou a juntada de comprovante de recolhimento de parte do valor recebido indevidamente a título de décimo terceiro salário sem previsão em lei municipal.

Já o Sr. José Alberto Ferreira, após solicitação e acolhimento de prorrogação de lapso temporal, fls. 1.922 e 1.926/1.927, disponibilizou, através de seu advogado, contestação,



## PROCESSO TC N.º 06259/19

fls. 1.939/6.051, onde alegou o encarte de artefatos comprobatórios das despesas com implantes e próteses dentárias.

Ao examinarem as referidas peças, os analistas da Corte, fls. 6.098/6.115, reduziram o recebimento indevido de parcela remuneratória pelo Vice-Prefeito de R\$ 8.500,00 para R\$ 7.161,18, diante da confirmação de restituição da quantia de R\$ 1.338,82 ao erário, abrandaram o montante relativo à ausência de comprovação dos dispêndios com colocações de implantes e próteses dentárias de R\$ 125.319,80 para R\$ 84.224,00, e sustentaram as demais irregularidades detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 6.118/6.158, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Alcaide do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) imputação de débito ao mencionado gestor, nos valores apontados pela unidade técnica desta Corte; c) imposição de débito ao Vice-Prefeito da Comuna, Sr. José Silveira Capella, na quantia remanescente de R\$ 7.161,18, ante o recebimento indevido de décimo terceiro salário; d) aplicação de multa ao Sr. José Alberto Ferreira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e) representação do Ministério Público estadual; f) envio de recomendações à administração da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões; e g) assinação de prazo para instauração de procedimentos administrativos disciplinares, com vistas a apuração das acumulações de cargos.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 02 de junho de 2021, fls. 6.159/6.160, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio do mesmo ano e a certidão, fl. 6.161, o feito foi retirado de pauta para que a equipe técnica da Corte elucidasse algumas dúvidas suscitadas pelo *Parquet* Especial e atestasse as efetivas devoluções de numerários aos cofres públicos e seus respectivos registros contábeis.

Em complementações de instruções, fls. 6.166/6.178, 6.247/6.254 e 6.302/6.308, os técnicos deste Pretório de Contas, com sucedâneo em diligência *in loco* realizada no período de 23 a 25 de maio do ano de 2022, em dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e em peças disponibilizadas pelo Sr. José Alberto Ferreira, evidenciaram a redução da importância pertinente à carência de demonstração de dispêndios com colocações de próteses dentárias de R\$ 84.224,00 para R\$ 45.600,00, atestaram os ressarcimentos efetivados pelo Sr. José Alberto Ferreira, R\$ 21.108,32, e pelo Sr. José Silveira Capella, R\$ 6.694,10, respeitantes aos recebimentos ilegais de décimos terceiros salários e adicionais de férias, bem como destacaram a responsabilidade solidária do Sr. Antônio José Ferreira (Prefeito no ano de 2016) e do Sr. José Alberto Ferreira (Alcaide no exercício de 2017) pela disponibilidade financeira não comprovada, R\$ 112.886,99, enfatizando, nesta última situação, que, inobstante a informação de devolução de parte do valor (R\$ 95.202,53), os documentos comprobatórios da restituição e da contabilização do numerário não foram enviados. Ao final, repisaram todas as irregularidades remanescentes no exame das contas.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

O MPJTCE/PB, em manifestação conclusiva, fls. 6.311/6.315, ratificou, de forma parcial, seu pronunciamento anterior, fls. 6.118/6.158, de modo a afastar parte das imputações sugeridas, opinado apenas pela manutenção da imposição integral do montante das disponibilidades financeiras não comprovadas, bem como, em relação à constatação de despesas não demonstradas com próteses dentárias, pelo encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério Público Federal – MPF, diante dos recursos federais envolvidos.

Nova solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.316/6.317, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 6.318.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, em pertinência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os técnicos deste Tribunal destacaram que a destinação de recursos do mencionado fundo aos pagamentos de remunerações dos profissionais do magistério, no exercício financeiro de 2018, após a diminuição da quantia de R\$ 212.407,41, respeitante a despesas com folhas de pessoal e encargos previdenciários da competência de 2017, Documento TC n.º 13400/19, atingiu a soma de R\$ 5.326.250,73, correspondente a 58,50% de suas receitas anuais com os acréscimos dos rendimentos financeiros, R\$ 9.105.263,36, fls. 1.040/1.041.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Todavia, não obstante o posicionamento dos analistas da Corte, os dispêndios excluídos, embora atinentes a exercício anterior, devem ser considerados no cômputo do ano de 2018, haja vista que foram lançados no período *sub examine* e arcados com valores deste intervalo. Feita esta colocação, após o indispensável ajuste, o emprego passa a ser de R\$ 5.538.658,14 (R\$ 5.326.250,73 + R\$ 212.407,41), equivalente a 60,83% da base de cálculo (R\$ 9.105.263,36), atendendo, deste modo, ao disposto no então vigente art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, *verbo ad verbum*:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II – (...)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Já no tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.043/1.044, destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 2.759.923,14, correspondendo, desta forma, a 18,04% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 15.301.443,16. Entrementes, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos as necessidades de inclusões de diversos dispêndios, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. O primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 78.834,34.

Ao examinarmos as exclusões dos inspetores da Corte nos cálculos do FUNDEB e da MDE, sob o título OUTROS AJUSTES À DESPESA (quadros constantes nos itens “9.1” e “9.2” do relatório exordial), nas importâncias de R\$ 212.407,41, R\$ 424.287,50 e R\$ 120.573,70, Documentos TC n.ºs 13400/19, 13402/19 e 13454/19, constata-se a imperatividade de retorno de parte dos dispêndios concernentes a exercícios anteriores, nas quantias respectivas de R\$ 212.407,41, R\$ 334.773,50 (Elementos de Despesas n.º 13 e n.º 92) e R\$ 35.228,90 (Elemento de Despesa n.º 92), cujos valores despendidos (R\$ 582.409,81) foram lançados no exercício de 2018 e arcados com recursos do ano, devendo, assim, compor o cômputo da MDE.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Além disso, consoante peça técnica inserida na prestação de contas do Município de Mogeiro/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 06216/18, os peritos deste Tribunal, ao analisarem os Restos a Pagar inscritos no exercício, respeitantes aos recursos do FUNDEB, R\$ 954.340,33 (R\$ 330.429,63 + R\$ 623.910,70), e aos valores de impostos e transferências, R\$ 83.324,37, observaram que o saldo financeiro vinculado ao fundo era de R\$ 35.208,20 e ao MDE de R\$ 2.914,18, de modo que foram deduzidos os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 919.132,13 (R\$ 954.340,33 - R\$ 35.208,20) e R\$ 80.410,19 (R\$ 83.324,37 - R\$ 2.914,18), nesta ordem.

Ao compulsarmos os Restos a Pagar de 2017 quitados no exercício de 2018, averiguamos os pagamentos de despesas pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 783.805,22 e pela Fonte de Recursos de Receita de Impostos e Transferências na soma de R\$ 78.632,41. Portanto, tendo em vista que as quantias de R\$ 748.597,02 (R\$ 783.805,22 - R\$ 35.208,20) e R\$ 75.718,23 (R\$ 78.632,41 - R\$ 2.914,18) não foram consideradas nos cálculos do MDE do ano de 2017, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício financeiro, referido montante, R\$ 824.315,25 (R\$ 748.597,02 + R\$ 75.718,23) deve fazer parte da apuração em 2018.

Assim, em que pese o antigo Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, informar, com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO enviado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a aplicação de apenas 23,51% da RIT, após os indispensáveis ajustes efetuados pelo relator, realizados, como dito, em sintonia com diversos julgados deste Areópago, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 4.245.482,54 (R\$ 2.759.923,14 + R\$ 78.834,34 + R\$ 582.409,81 + R\$ 824.315,25), equivalente a 27,75% da RIT (R\$ 15.301.443,16), cumprindo, desta maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas letras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Por outro lado, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 1.033/1.034, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e nos ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 2.928.654,94, a ocorrência de um déficit orçamentário da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) na ordem de R\$ 2.429.967,39 e, exclusivamente do Executivo, no somatório de R\$ 2.430.752,30. Todavia, em razão da redução das despesas previdenciárias não contabilizadas de R\$ 2.928.654,94 para R\$ 2.850.029,85, adiante comentado, os mencionados desequilíbrios devem ser modificados para R\$ 2.351.342,30 e R\$ 2.352.127,21, respectivamente.

Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com alicerce no BALANÇO PATRIMONIAL, os inspetores do Tribunal demonstraram, igualmente após adequações atinentes a gastos não lançados, a existência de uma desarmonia financeira do Município no montante de R\$ 6.289.463,51, fls. 1.547/1.549. Da mesma forma, tendo em



## PROCESSO TC N.º 06259/19

vista que a mácula respeitante às contribuições securitárias não registradas foi diminuída de R\$ 2.928.654,94 para R\$ 2.850.029,85, o desequilíbrio financeiro (diferença entre ativo e passivo financeiros) deve ser abrandado para R\$ 6.210.838,42.

De todo modo, é preciso salientar que as elevadas situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram aquisições de produtos vencidos, como também próximos ou muito próximos aos vencimentos, fls. 1.036/1.038, em desobediência às recomendações prescritas no Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para Aquisições de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS, cujas situações detectadas persistiram mesmo após a emissão do Alerta TCE/PB n.º 493, de 02 de agosto de 2018. Desta forma, cabe o envio de recomendações à administração do Município de Mogeiro/PB no sentido de providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos.

Relativamente ao tema licitações, os peritos deste Tribunal informaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 501.400,68, fls. 1.555/1.556, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. E, quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, textualmente:



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, palavra por palavra:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

E, de mais a mais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Outrossim encontra-se inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2018, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público. De modo efetivo, em que pese as alegações disponibilizadas pelo então Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, consoante assinalado pela unidade técnica da Corte, ficou evidente unicamente o pagamento do valor do salário mínimo vigente à época. Com referência ao direito ao piso salarial dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, com as idênticas locuções:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei n<sup>o</sup> 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Ainda na área de pessoal, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram, fls. 1.045/1.047, que os dispêndios com servidores da Comuna de Mogeiro/PB, após ajustes, atingiram o patamar de R\$ 17.320.650,21, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários do Município (Poderes Executivo e Legislativo), em 2018, correspondeu a 60,27% da Receita Corrente líquida – RCL do período, R\$ 28.737.836,79, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu diretamente das despesas com pessoal do Poder Executivo de Mogeiro/PB, que ascenderam à soma de R\$ 16.372.367,11, montante este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determinava o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 56,97% da RCL (R\$ 28.737.836,79), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao pé da letra:



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) *(omissis)*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo ex-Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbatim*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



## PROCESSO TC N.º 06259/19

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), literalmente:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o antigo Alcaide, Sr. José Alberto Ferreira, em sua defesa, indicar as adoções de medidas para verificações das legalidades dos casos apontados, fica patente que a mencionada autoridade não comprovou as providências no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2018. Portanto, deve ser estabelecido prazo para que a atual administração municipal promova as devidas instaurações de procedimentos administrativos, visando apurar a normalidade das acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00349/22.

Em relação à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2018 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Mogeiro/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram expressivo quantitativo de vínculos precários com a municipalidade, onde salientaram a escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na elevada soma de



## PROCESSO TC N.º 06259/19

R\$ 2.899.000,17, Documento TC n.º 13079/19, bem como o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, em agosto, alcançou 88 pessoas, cuja remuneração anual atingiu a quantia de R\$ 1.787.215,55. De fato, a contratação por tempo determinado estampada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Como é do conhecimento de todos, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados e prestadores de serviços em 2018 pela Comuna de Mogeiro/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, MOTORISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM e MÉDICO. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Carta Magna, *ad literam*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



## PROCESSO TC N.º 06259/19

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliações efetuadas pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.585/1.590 e 1.897/1.899, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 16.372.367,11. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 3.438.197,09, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



## PROCESSO TC N.º 06259/19

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 509.542,15, os peritos desta Corte concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 2.928.654,94 (R\$ 3.438.197,09 – R\$ 509.542,15). E, após as deduções dos encargos contabilizados como quitados em 2019, concernentes à competência de 2018, R\$ 373.787,83, e dos valores respeitantes aos salários famílias e maternidades, R\$ 78.625,09, a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 2.476.242,02 (R\$ 2.928.654,94 - R\$ 373.787,83 - R\$ 78.625,09).

Cumpra comentar que os técnicos deste Areópago, ao examinarem os pleitos do defendente, consideraram os salários famílias e maternidades, R\$ 78.625,09, apenas para o cômputo do somatório não recolhido, não tendo efetuado essa diminuição em relação a não contabilização. Por conseguinte, o total não escriturado deve ser reduzido de R\$ 2.928.654,94 para R\$ 2.850.029,85, permanecendo sem alterações a quantia não paga, R\$ 2.476.242,02. De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Portanto, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004. Ademais, ocasiona prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Seguidamente, ainda na temática de recolhimentos securitários, os inspetores desta Corte apontaram que o Município de Mogeiro/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não recolhidas na época devida, cuja soma alcançou R\$ 123.621,60 no ano de 2018, conforme débitos mensais efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sob o título de RFB-PREV-OB-DEV, Documento TC n.º 13087/19. Todavia, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. José Alberto Ferreira, porquanto não ficou demonstrado que estes encargos financeiros decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade, diante do descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva das obrigações previdenciárias.

No tocante aos dispêndios com 158 (cento e cinquenta e oito) implantes e com instalações de 152 (cento e cinquenta e duas) próteses dentárias realizadas pela empresa Sarkisimplantes Serviços Odontológicos Ltda., CNPJ n.º 21.658.561/0001-52, (Nota de Empenho n.º 5269, de 18 de julho de 2018, no total de R\$ 86.695,80 = R\$ 41.095,80 + R\$ 45.600,00), como também com 136 (cento e trinta e seis) colocações de próteses efetuadas pelo credor Center Dent Serviço de Prótese Dentária Eireli, CNPJ n.º 20.627.681/0001-20 (Nota de Empenho n.º 9065, de 13 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 38.624,00), no primeiro momento, os técnicos da Corte, fls. 1.545/1.547, sugeriram, diante dos elevados gastos ocorridos nos exercícios financeiros



## PROCESSO TC N.º 06259/19

de 2017 e 2018, a abertura de processo de inspeção especial para avaliações das comprovações das despesas.

Dando prosseguimento à marcha processual, a unidade de instrução deste Pretório, fls. 6.100/6.107 e 6.248/6.251, em minuciosos exames dos diversos documentos disponibilizados pelo então Chefe do Executivo, Sr. José Alberto Ferreira, compilaram as informações extraídas das peças comprobatórias, fls. 6.181/6.187, onde, ao verificarem uma série de deficiências nas demonstrações dos dispêndios, consideraram justificadas as colocações de próteses pelo credor Center Dent Serviço de Prótese Dentária Eireli (R\$ 38.624,00) e de implantes realizados pela empresa Sarkisimplantes Serviços Odontológicos Ltda. (R\$ 41.095,80), destacando, contudo, a ausência das devidas demonstrações de instalações de 152 (cento e cinquenta e duas) próteses por esta última sociedade, no valor de R\$ 45.600,00.

Em pronunciamento conclusivo acerca da matéria, fls. 6.247/6.254, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB enfatizaram que a execução destes serviços de implantes dentários e de próteses fez parte do Programa Brasil Sorridente, originários do Governo Federal. Assim sendo, consoante assinalado pelo Ministério Público Especializado, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Acerca do processo de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 13147/18, os técnicos do TCE/PB identificaram que, ao final da gestão do Sr. Antônio José Ferreira (mandato 2013/2016), o saldo registrado em 31 de dezembro de 2016 na Conta CAIXA evidenciou o montante de R\$ 112.886,99, todavia, no início da administração seguinte, comandada pelo Sr. José Alberto Ferreira (mandato 2017/2020), este, juntamente com o Secretário das Finanças, Sr. Josenaldo Ferreira da Silva, e com o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Gilvan Ferreira, assinaram declaração, datada de 02 de janeiro de 2017, denominada de TERMO DE CONFERÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (fl. 88 do Processo TC n.º 13147/18), onde asseveraram a inexistência de quaisquer numerários correspondentes à soma declarada na contabilidade.

Diante dos expressivos valores supostamente constantes na Conta CAIXA, os peritos da Corte, ao destacarem que os recursos públicos deveriam estar dispostos em contas bancárias da Comuna e remunerados enquanto não utilizados, realizaram a correção monetária compreendendo o período de julho de 2016 a julho de 2018, onde pugnam pela necessidade de reposição ao erário do total de R\$ 6.827,32. Ainda nos autos do Processo



## PROCESSO TC N.º 06259/19

TC n.º 13147/18, o Sr. Antônio José Ferreira, Alcaide em 2016, em sua contestação, alegou que, ao final de seu mandato, deixou a referida quantia de R\$ 112.886,99, cabendo ao Prefeito sucessor justificar a situação. Já o Sr. José Alberto Ferreira, Chefe do Executivo em 2017, ao mencionar que as cobranças efetuadas a seu antecessor não foram atendidas, asseverou os ressarcimentos aos cofres da Urbe, com recursos próprios, cujo somatório teria atingido R\$ 95.202,53, tendo sido realizados depósitos na Conta do Banco do Brasil S/A n.º 4139-4 (PREF MUN MOGEIRO DIVERSOS) em 04 de maio de 2018 (R\$ 30.000,00), em 13 de junho de 2018 (R\$ 10.000,00), em 20 de junho de 2018 (R\$ 20.000,00) e em 06 de agosto de 2018 (R\$ 35.202,53).

Após anexação pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V do mencionado Processo TC n.º 13147/18 ao acompanhamento da gestão de 2018, Processo TC n.º 00198/18, e, posteriormente, à presente prestação de contas anual, a unidade técnica da Corte, fls. 1.541/1.737, responsabilizou solidariamente os Srs. Antônio José Ferreira e José Alberto Ferreira pela ausência da soma de R\$ 112.886,99. Além disso, frisou que este último gestor, ao assumir o mandato para o período de 2017/2020, deveria ter adotado providências administrativas e/ou judiciais no sentido de apurar as possíveis inexistências de numerários declarados ao final de 2016. Na instrução da presente prestação de contas, o Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, então advogado das mencionadas autoridades, foi chamado ao feito, para rebater a pecha atribuída aos dois mandatários, entretanto, referido causídico disponibilizou defesa apenas em nome do Sr. José Alberto Ferreira, fls. 1.759/1.831, onde repisou, basicamente, as mesmas alegações ofertadas nos autos do Processo TC n.º 13147/18.

Em pronunciamento complementar, fls. 6.166/6.178, os inspetores deste Sinédrio de Contas informaram que não conseguiram identificar os nomes dos depositantes dos valores possivelmente restituídos, R\$ 95.202,53, como também não encontraram as contabilizações dessas devoluções. E, em sua derradeira manifestação, fls. 6.302/6.308, os analistas da Corte, após solicitação de documentos e juntada de petição apenas pelo Sr. José Alberto Ferreira, destacaram a carência de escriturações dos supostos depósitos efetivados em espécie na conta bancária da Comuna em 04 de maio de 2018 (R\$ 30.000,00), em 13 de junho de 2018 (R\$ 10.000,00), em 20 de junho de 2018 (R\$ 20.000,00) e em 06 de agosto de 2018 (R\$ 35.202,53), enfatizando que, sem os devidos registros, não seria possível atestar os ressarcimentos. Desta forma, repisaram a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio José Ferreira e José Alberto Ferreira.

Destarte, conforme bem pontuado pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, não existem elementos comprobatórios de que os supostos depósitos em espécie, no total de R\$ 95.202,53, foram realizados diretamente, com recursos próprios, pelo Sr. José Alberto Ferreira, porquanto inexistentes lançamentos dos numerários na contabilidade do Município de Mogeiro/PB. E, de mais a mais, os RELATÓRIOS DE MOVIMENTOS DE CAIXA encaminhados pelo antigo Prefeito, fls. 6.268/6.284, apenas atestam que os créditos na Conta do Banco do Brasil S/A n.º 4139-4 (PREF MUN MOGEIRO DIVERSOS) foram provenientes da Conta CAIXA, que inclusive teve seu saldo reduzido inexplicavelmente na mesma quantia.

Assim, em relação à correção monetária dos valores proposta pelos analistas do TCE/PB, na quantia de R\$ 6.827,32, decorrente da suposta permanência de dinheiro inativo na Conta CAIXA, referida importância não deve ser atribuída ao Sr. José Alberto Ferreira, haja vista a



## PROCESSO TC N.º 06259/19

possibilidade, embora não indicada, de manutenção momentânea de valores em tesouraria, ensejando, entretanto, o envio de recomendações. Por outro lado, todo o montante de R\$ 112.886,99 deve ser imputado ao Prefeito de Mogeiro/PB em 2017, Sr. José Alberto Ferreira, em razão, além da carência de providências administrativas e/ou judiciais para retorno de valores aos cofres da Urbe, da possível simulação entre contas da Comuna, respondendo solidariamente o Alcaide de 2016, Sr. Antônio José Ferreira, por força do disposto no art. 5º, incisos I, II e V, c/c o art. 16, § 2º, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencente ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - (...)

V – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) – do agente público que praticou o ato irregular;

Finalmente, os inspetores da Corte verificaram, durante a inspeção realizada na Comuna, que os balancetes mensais remetidos à Câmara Municipal de Mogeiro/PB não continham os documentos comprobatórios das despesas. Nesse caso, houve descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), fato que, em virtude de sua gravidade, poderia acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, consoante disciplinado nos parágrafos do mencionado dispositivo legal, *ipsis litteris*.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso do não cumprimento do previsto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º, deste artigo. (destaque ausente no texto de origem)

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, com as mesmas palavras:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)



## PROCESSO TC N.º 06259/19

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos nossos)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. José Alberto Ferreira, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 11.737,87, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis:*

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2018, e encaminhamento a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, concernentes ao exercício financeiro de 2018.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

3) *IMPUTO* ao ex-Prefeito de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, débito no montante de R\$ 112.886,99 (cento e doze mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e noventa e nove centavos), correspondente a 1.806,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, respondendo solidariamente pela dívida o Alcaide da mencionada Urbe no ano de 2016, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.806,19 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, na importância de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 187,81 UFRs/PB.

6) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMO* o período de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.1.7" e "17.9" do relatório técnico, fls. 1.541/1.737, sob pena de responsabilidade.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00349/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "8" anterior.



## PROCESSO TC N.º 06259/19

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às deficiências de comprovações dos dispêndios com implantes dentários e próteses, que foram custeados com recursos federais, especificamente no âmbito do Programa Brasil Sorridente, conforme manifestação técnica, fls. 6.247/6.254, e posicionamento ministerial, fls. 6.311/6.315.

11) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *cabeça*, da Lei Maior, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

12) Da mesma maneira, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da *Lex legum*, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 11:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO